IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — MUNICÍPIO

— Não é devido o impôsto de consumo sôbre mercadorias adquiridas pelo Município.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pirelli S.A., Cia. Industrial Brasileira e outra *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.144 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 68.144, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira e outra e recorrida União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 7 de novembro de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Trata-se de segurança impetrada pela Pirelli S.A. e pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra o Delegado Regional das Rendas Internas, objetivando a isenção do Impôsto de Consumo sôbre materiais que o 2.º adquiriu ao 1.º. Alegam imunidade tributária recíproca decorrente do art. 31, V, *a*, da Constituição Federal de 1946, vez que o aludido impôsto é ônus do consumidor — no caso o Município.

2. A r. decisão de fls. 18-9 foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 46, que denegou a segurança, sob o fundamento de que a "isenção respeitante ao pagamento do Impôsto de Consumo é de natureza objetiva, vinculada ao produto, e nunca de natureza subjetiva, com vinculação à pessoa que a tenha obtido".

3. Recorrem extraordinàriamente os

impetrantes (fls. 47-55), pelas letras *a* e *d*, alegando negativa de vigência ao art. 31, V, *a* da Constituição Federal de 1946, e art. 20, III, *a*, da Constituição Federal de 1967, além de divergir de julgados desta Côrte (recurso do mandado de segurança n.º 17.380, *R.T.J.*, 44/127; recurso do mandado de segurança n.º 19.000, *R.T.J.*, 46/18.

4. O recurso foi admitido a fls. 68. Nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (fls. 81-2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. O fundamento da imunidade está nìtidamente traçado pelo gênio de J. Marshall, há século e meio, em *Mac Culloch* vs. *Maryland*, de 1819, quando a Ciência das Finanças ainda se achava no berço. O poder de tributar pode ser também o de destruir. Maryland, tributando o Banco dos Estados Unidos, poderia aniquilar os meios de ação e intervenção do Govêrno Federal. Do mesmo modo, êste pode embaraçar o Estado, onerando-lhe com impostos os bens e equipamentos necessários a seus serviços públicos.

No Brasil, a teoria da imunidade recíproca foi magistralmente exposta pela pena de Rui Barbosa no famoso parecer contra exigência de sêlo em títulos de São Paulo (*Comentários à Constituição*, coligidos por Homero Pires, 1939, v. 1, p. 346 e seg.).

A meu ver, não cabe no caso a distinção entre as isenções objetivas e subjetivas do v. acórdão.

Pouco importa que a lei ordinária diga que o contribuinte *de iure* é o fabricante e que o ônus lhe incumbe.

Em Direito Tributário, sobe de relêvo o elemento econômico, a realidade econômica, e não a roupagem jurídica.

Quem suportará, efetivamente, o impôsto aplicado a equipamentos adquiridos pelo Município de São Paulo? Ou lance em separado do preço ou neste o integre veladamente, o tributo é componente dêsse preço, com a matéria-prima, a mão-de-obra, as despesas gerais da emprêsa, o lucro desta. Se o impôsto é, por exemplo, de 30%, o fabricante não irá suportar por patriotismo êsse gravame. Êle o adicionará ao custo, como fator dêste, e sôbre a soma total acrescerá o seu lucro, cobrando tudo, do contribuinte *de facto*, no caso — o Município.

A Constituição, na imunidade recíproca, quer que as pessoas de Direito Público não criem embaraços, por meio de impostos, umas às outras. Êsse princípio básico de Federalismo não pode ser anestesiado por uma disposição de lei ordinária, que pretende remover um fenômeno econômico inexorável com a mesma simplicidade com que, na Inglaterra medieval, o Rei Canuto supunha remover o mar com sua régia voz.

II. O caso não é nôvo, pois o Supremo já o apreciou algumas vêzes, inclusive no Pleno, assentando que cabe mandado de segurança, ou outro remédio judicial idôneo, às unidades administrativas imunes e às emprêsas beneficiadas por isenção de todos os impostos federais, para defesa contra Impôsto de Consumo exigido de fabricantes ou outros contribuintes *de iure* pelos fornecimentos que lhes façam.

Dentre outros precedentes, indico: recurso de mandado de segurança número 19.011, B. Monteiro, Pleno, 17/10/68; recurso de mandado de segurança n.º 17.380, B. Monteiro (p/o acórdão), 1.ª T., 13/11/67 *R. T. J.*, 44/127; recurso de mandado de segurança n.º 16.627, B. Monteiro, 1.ª T., *R. T. J.*, 45/88, 24/10/67; Ag. 43.661, D. Falcão, 1.ª T., *R. T. J.*, 46/761, de 26/8/68; embargos ao recurso extraordinário n.º 52.479, A. Baleeiro, Pleno, 1968.

Não se admite é que o fabricante venha pedir segurança, alegando imunidade recíproca do contribuinte *de facto*, à Pessoa de Direito Público imune

(recurso extraordinário n.º 52.479, *R. T. J.*, 40/695; recurso ao mandado de segurança n.º 17.913, *R. T. J.*, 48/655) ou se forem destinados à revenda pelo ente imune, porque, nesse caso, o contribuinte *de facto*, é o 3.º comprador (recurso de mandado de segurança n.º 17.700, *R. T. J.*, 48/283).

III. Conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (*Súmula* n.º 286).

EXTRATO DA ATA

RE 68.144 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rectes, Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira e outra (Adv., Henrique Augusto Diniz de Andrada). Recda., União Federal.

Decisão: À unanimidade, conhecido e provido. Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, no impedimento do Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.